

# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS  
E CIDADANIA -**

**PARECER Nº 129/2017**

**PROJETO DE LEI Nº 02/2017**

**VEREADOR/RELATOR - RÉGIS ATHANÁZIO BUENO**

## **I – INTRODUÇÃO:**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Aparecido Antônio Meira, que **“dispõe sobre a proibição de uso de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos que venham a perturbar o sossego público e dá outras providências.”**

Consta da justificativa, o seguinte:

“Nos últimos anos, aos fins de semana, temos presenciado aglomerações de pessoas com veículos estacionados com sons ligados no último volume, em vias ou praças públicas, ou ainda, em áreas abertas ao público, atrapalhando o sossego dos moradores.

Além do som em volumes altíssimos, nessas reuniões há consumo de drogas, sexo explícito, gritarias e algazarras, que podem ser observados por qualquer pessoa que passe pelos locais da reunião, Muitas vezes com a presença e participação de menores de idade.

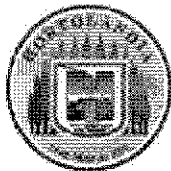
Essas reuniões, que demonstram total falta de respeito às normas de convivência, e ao sossego alheio, está se espalhando por várias cidades da nossa região. Algumas cidades vizinhas já criaram medidas legais para conter o abuso dessas reuniões e restabelecer a tranquilidade e o sossego dos moradores.

Após as medidas tomadas por municípios vizinhos, muitos desses encontros tem se desviado para nossa cidade Hortolândia, justamente porque ainda não temos normas rigorosas para combater essas situações.

Nossos munícipes, que residem próximos a estas áreas, onde se concentram esses encontros, reclamam que vivem um verdadeiro inferno dentro de seus próprios lares. Se sentem presos, sem nada poderem fazer em relação à baderna que se estende até altas horas. Reclamam que não se pode nem contar com a guarda municipal, pois não tem poderes legais para conter infratores.

É passada a hora de estabelecer um rigor maior na fiscalização e na punição de pessoas que não respeitam a paz social e perturbam o sossego publico da forma mais arditosa possível. Sim, pois este. Tipo de atitude que temos presenciado cada vez mais, está tirando a paz e a saúde da nossa população. Estas reuniões, que podemos entender como provocações, prejudicam nosso município e nossos munícipes.

Sabemos que a guarda municipal, a teor da Constituição Federal, art. 144, § 8º, tem como tarefa precípua a proteção do patrimônio do município, limitação que não exclui nem retira de seus integrantes a condição de agentes da autoridade,



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

legitimados, dentro do princípio de autodefesa da sociedade, a fazer cessar eventual prática criminosa.

Perturbar o sossego alheio (mediante gritaria, algazarra, o abuso de instrumentos musicais, sinais acústicos, dentre outras situações) é crime. Nos moldes do artigo 42 do Decreto-Lei N º 3. 688/41, passível de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa. (Lei das contravenções penais)

Assim, a presente propositura visa combater esse desrespeito à ordem pública com punição aos infratores e apreensão do equipamento e veículo que emite som abusivo. A lei mencionada almeja proteger a paz de espírito, a tranquilidade e o sossego das pessoas.”

Em seu parecer, a douta Comissão de Justiça e Redação, apresentou Emenda Modificativa, visando aperfeiçoar a presente propositura.

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação.

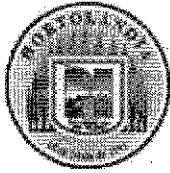
## **II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR - RÉGIS ATHANÁZIO BUENO**

Trata-se de proposição de iniciativa nobre Vereador Aparecido Antônio Meira, que “**dispõe sobre a proibição de uso de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos que venham a perturbar o sossego público e dá outras providências.**”

**Convém destacar que a Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação ao presente projeto de lei, visa adequá-lo aos termos da Lei Estadual nº 16.049, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015, que dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados e dá outras providências, com exceção do limite para emissão do som automotivo, pois, pela legislação estadual ficou proibido no artigo 1º, “emitir ruídos sonoros classificados de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, ainda que acoplados à carroceria ou rebocados pelos veículos”, ao passo que, pelo projeto de lei municipal não há especificação de limite.**

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno destaca no artigo 88, que compete à **Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial:**

- I - sistema municipal de ensino;
- II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;
- III - programa de merenda escolar;



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;

VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;

VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;

X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

XI - segurança e saúde do trabalhador;

XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;

XIII - turismo e defesa do consumidor;

XIV - abastecimento de produtos;

XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:

I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;

II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;

III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;

IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;

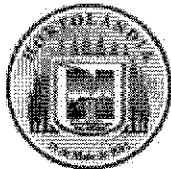
V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;

VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;

VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;

VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;

IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

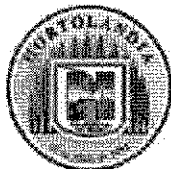
X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta na propositura, que conta com o nosso total apoio.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o projeto em seus termos e a Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a Comissão de **DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA** analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da presente propositura e da Emenda Modificativa supramencionada.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2017.

  
RÉGIS ATHANAZIO BUENO  
VEREADOR/RELATOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## III – DO VOTO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER Nº 129/2017

PROJETO DE LEI Nº 02/2017

VEREADOR/RELATOR - RÉGIS ATHANÁZIO BUENO

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Aparecido Antônio Meira, que “dispõe sobre a proibição de uso de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, nas vias e logradouros públicos que venham a perturbar o sossego público e dá outras providências.”

Convém destacar que a Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação ao presente projeto de lei, visa adequá-lo aos termos da Lei Estadual nº 16.049, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015, que dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados e dá outras providências, com exceção do limite para emissão do som automotivo, pois, pela legislação estadual ficou proibido no artigo 1º, “emitir ruídos sonoros classificados de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, ainda que acoplados à carroceria ou rebocados pelos veículos”, ao passo que, pelo projeto de lei municipal não há especificação de limite.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR - RÉGIS ATHANÁZIO BUENO, os demais membros da Comissão Permanente de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente proposição e a Emenda Modificativa supramencionada.

Sala das Comissões, 28 de agosto de 2017.

  
CLODOALDO SANTOS DA SILVA  
SECRETÁRIO/RELATOR

  
JOÃO PEREIRA DA SILVA  
VEREADOR/ MEMBRO

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado também que o Presidente da Comissão – José Geraldo da Silva, - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

JOSÉ GERALDO DA SILVA  
PRESIDENTE